Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
827
Carimbado Eletronicamente



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0147493-80.2017.8.19.0001**
**EMBARGANTE: JOÃO GUILHERME LEÃO PEREIRA DA SILVA GOMES REP/P/S/MAE LUCIANA LEÃO PEREIRA DA SILVA NA CONDIÇÃO DE HERDEIRO DE FABRÍCIO GOMES (AUTOR ORIGINÁRIO) E SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
**EMBARGADO: AS MESMAS PARTES**
**RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PARTE AUTORA QUE ALEGA A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. AFIRMA QUE NÃO FOI FIXADA A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E O TERMO INICIAL PARA OS DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DA PARTE RÉ DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO AFIRMANDO QUE DIANTE DO RECONHECIMENTO DA CULPA CONCORRENTE O ÔNUS SUCUMBENCIAL DEVE SER REDISTRIBUÍDO COM A DIVISÃO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.**

1. **Quanto aos argumentos articulados pelas partes, o acórdão consignou de forma clara e compreensível as razões que ensejaram a reforma do julgado.**
2. **A correção monetária sobre a verba fixada a título de dano moral deve incidir desde a data do arbitramento, na forma da Súmula 362 do STJ e o pensionamento será corrigido em consonância com a Súmula 490 do STF.**
3. **O arbitramento ocorreu após a edição da Lei 14.905/2024, na hipótese a taxa Selic incidente contempla a incidência de juros de mora e correção monetária, sendo despicienda, por conseguinte, a explicitação da incidência da correção monetária.**
4. **A redução da indenização a título de dano moral para montante inferior àquele postulado pela parte não enseja o reconhecimento da sucumbência recíproca, ainda que decorra de culpa concorrente da vítima que não é parte na relação processual. Incidência da Súmula 326 do STJ.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA:16081 Assinado em 10/11/2025 15:54:13
Local: GAB. DES. ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
828
Carimbado Eletronicamente



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** na **apelação cível nº 0147493-80.2017.8.19.0001**, em que figura como embargante **JOÃO GUILHERME LEÃO PEREIRA DA SILVA GOMES REP/P/S/MAE LUCIANA LEÃO PEREIRA DA SILVA NA CONDIÇÃO DE HERDEIRO DE FABRÍCIO GOMES (AUTOR ORIGINÁRIO) E SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e embargado **AS MESMAS PARTES**.

**A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, **NEGAR PROVIMENTO** a ambos os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pelas partes, JOÃO GUILHERME LEÃO PEREIRA DA SILVA GOMES REP/P/S/MAE LUCIANA LEÃO PEREIRA DA SILVA NA CONDIÇÃO DE HERDEIRO DE FABRÍCIO GOMES (AUTOR ORIGINÁRIO) E SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e AS MESMAS PARTES, contra acórdão (ind.741/777 ) que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelas partes, reformando a sentença alvejada, cuja ementa é a seguinte:

> ***APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO FERROVIÁRIO POR ATROPELAMENTO DE MÃE E FILHO EM VIA CLANDESTINA DE PASSAGEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO, RECONHECENDO CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA OBJETIVANDO CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VIRTUDE DA MORTE DA MÃE DO***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
829
Carimbado Eletronicamente



***AUTOR; VERBA DE UM SALÁRIO-MÍNIMO CORRESPONDENTE AOS SETE DIAS DE NOJO E, POR FIM, UMA PENSÃO VITALÍCIA EM SEU FAVOR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.***

1. ***Pretensão de responsabilização civil de concessionária de transporte público ferroviário, por acidente envolvendo o atropelamento de mãe e filho em passagem clandestina, com resultado morte para a mãe.***
2. ***Responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviço público pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. Artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.***
3. ***Nexo causal e danos devidamente comprovados pelo boletim de atendimento médico e pelo laudo médico pericial.***
4. ***Culpa exclusiva da vítima não configurada. A concessionária de serviço público de transporte ferroviário permite a existência de passagem clandestina em sua malha ferroviária, não se valendo de procedimentos de segurança no sentido de fiscalizar a via, realizar a construção de muro e promover a adequada iluminação e sinalização do local.***
5. ***Culpa concorrente quando o usuário atravessa a linha férrea em passagem clandestina, contribuindo para a ocorrência do risco, uma vez que não observa o dever de segurança na travessia da linha férrea. Incidência na hipótese dos Temas Repetitivos 517 e 518 do STJ.***
6. ***Verbas indenizatórias postuladas, que deverão ser suportadas pela metade pela parte ré, ora apelada, em razão do reconhecimento da culpa concorrente da vítima.***
7. ***Fixação do dano moral em razão do falecimento vítima, mãe do autor, em quantia da ordem de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando-se a culpa concorrente da vítima.***
8. ***Verba pretendida a título de lucro cessante. Vestes utilizadas em funeral e sete dias de nojo. Verba que não restou satisfatoriamente demonstrada e que não se adequa ao conceito de lucros cessantes.***
9. ***Quanto ao pretendido pensionamento, sabe-se que a presunção de dependência econômica só***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
830
Carimbado Eletronicamente



***milita a favor do cônjuge (ou companheiro) e filhos menores.***

10. ***Pensionamento decorrente de ato ilícito que deve ser reconhecido em favor do apelante, filho da vítima e menor à época do evento danoso.***
11. ***A base de cálculo da pensão será o valor correspondente a 2/3 do salário mínimo vigente à época do evento danoso, aplicando-se o fator de redução da ordem de 50% por conta do reconhecimento da culpa concorrente.***
12. ***Óbito do filho da vítima no curso do processo que impõe reconhecer a data do respectivo óbito como termo final do pensionamento.***
13. ***As pensões vencidas deverão ser pagas de uma vez só e corrigidas em consonância com o que dispõe a Súmula 490 do STF.***

Em suas razões recursais (index 800/801), **a parte autora, ora embargante pretende o provimento dos aclaratórios,** ao argumento de que o acórdão incorreu em **omissão**.

No acórdão recorrido, a embargada foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais aos filhos da vítima e ao pagamento de pensão mensal ao autor, fixada em 2/3 do salário mínimo vigente à época do óbito da vítima (09/12/2016), reduzida pela metade, com termo inicial na data do evento danoso e termo final na data do óbito de Fabrício (21/03/2019).

Contudo, o embargante aponta omissão no acórdão, pois não houve definição quanto **(i)** à incidência da correção monetária e ao termo inicial (termo a quo) para a atualização dos valores arbitrados a título de danos morais e do pensionamento vencido, o que considera essencial para a correta liquidação do valor da condenação, evitando prejuízo às partes.

Diante disso, requer que seja sanada a omissão identificada, estabelecendo-se a correção monetária e seu termo inicial sobre os valores devidos a título de danos morais e pensionamento vencido.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
831
Carimbado Eletronicamente



A ré **embargante SUPERVIA Concessionária de Transporte Ferroviário S/A**, em recuperação judicial, opôs Embargos de Declaração (index 802/806), sustentando que o acórdão contém omissão relativamente à distribuição do ônus da sucumbência.

Embora o Tribunal tenha reconhecido a existência de culpa concorrente pelo acidente objeto da ação indenizatória, a decisão condenou integralmente a Supervia ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem aplicar o redutor proporcional em razão dessa culpa concorrente.

A embargante argumenta que, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo próprio TJ/RJ, a existência de **(i)** culpa concorrente impõe a distribuição proporcional dos encargos sucumbenciais entre as partes, conforme previsto no artigo 86 do CPC. Cita precedentes do STJ que determinam a divisão proporcional das custas e honorários advocatícios em casos semelhantes, por força do reconhecimento da concorrência de causas no evento danoso.

Diante disso, a Supervia requer o provimento dos embargos, para que seja sanada a omissão apontada e determinada a correta distribuição proporcional do ônus da sucumbência, reduzindo as verbas devidas pela empresa em razão da culpa concorrente reconhecida no acórdão.

A embargada Supervia se manifestou em contrarrazões nos termos do index 811/813, pugnando pelo desprovimento do recurso, sendo certo que os autores/embargados não se manifestaram em contrarrazões, consoante indexação 1079.

A Procuradoria de Justiça se manifestou consoante indexação 816/817.

## VOTO

Conheço dos embargos eis que presentes os pressupostos necessários.

É cediço que são cabíveis embargos de declaração, na forma do artigo 1.022 do CPC quando houver, na decisão impugnada, obscuridade ou contradição e/ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o Tribunal.

Ora, a **omissão** se dá quando no acórdão não há apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive quanto à matéria que deva conhecer de ofício.

A **contradição**, por fim, se dá quando na sentença se inserem proposições entre si inconciliáveis, tanto na sua motivação quanto no seu decisum, ou entre a sua motivação e a sua parte dispositiva, inclusive quanto à matéria que se deva conhecer de ofício.

Quanto **à pretensão autoral nos embargos**, relativa à incidência de correção monetária, uma breve digressão se impõe.

Com efeito a **correção monetária** sobre a verba fixada a título de dano moral deve incidir desde a data do arbitramento, na forma da Súmula 362 do STJ e, tendo em linha de conta o pensionamento, a correção se dará com observância do teor da Súmula 490 do STF.

Como o arbitramento ocorreu após a edição da Lei 14.905/2024, na hipótese a taxa Selic incidente contempla a incidência de juros de mora e correção monetária, sendo despicienda, por conseguinte, a explicitação da incidência de tal índice.

A embargante Supervia aponta **contradição** quanto à **distribuição do ônus sucumbencial**, afirmando que apesar de o acórdão ter reconhecido culpa concorrente no evento danoso, a empresa foi condenada a arcar integralmente com as despesas processuais e honorários advocatícios.

Alega, portanto, que deve ser determinada a distribuição proporcional das despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do reconhecimento da culpa concorrente.

Em verdade a pretensão formulada pelo embargante não merece prosperar, uma vez que a redução da indenização a título de dano moral para montante inferior àquele postulado pela parte não enseja o reconhecimento da sucumbência recíproca, ainda que decorra de culpa concorrente da vítima que não é parte na relação processual.

Neste sentido é a Súmula 326 do STJ.

> *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

Neste sentido, também, é a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça sobre o tema.

> *APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATROPELAMENTO FATAL EM VIA FÉRREA . MORTE DE FILHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. DANO MORAL E MATERIAL . REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A Supervia, na qualidade de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos decorrentes da atividade de transporte ferroviário, nos termos do art . 37, § 6º, da Constituição Federal, e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, por equiparação da vítima a consumidor (art. 17 do CDC). 2 . A responsabilidade da concessionária só será afastada mediante prova cabal de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. 3. Comprovado o atropelamento fatal do filho dos autores por composição férrea, conforme inquérito policial e laudo de necropsia que atestam a compatibilidade dos traumas com o sinistro. 4 . Caracteriza-se a culpa concorrente quando a concessionária descumpre seu dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, especialmente em áreas urbanas e populosas, e a vítima adota conduta imprudente ao transitar ou atravessar a via férrea em local inadequado. A declaração do pai da vítima em sede policial, indicando que o filho comumente pulava o muro da*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
834
Carimbado Eletronicamente



> *estação, aliado à ausência de comprovação de segurança adequada, confirma a concorrência de causas. 5. Temas Repetitivos do STJ (Temas 517 e 518) . O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a responsabilidade da concessionária é uma constante, elidível apenas por culpa exclusiva da vítima. No caso de culpa concorrente (negligência da concessionária e imprudência da vítima), impõe-se a redução da indenização por dano moral pela metade, bem como dos danos materiais de natureza indenizatória. 6. O falecimento de filho em decorrência do acidente gera danos morais in re ipsa aos pais . O quantum indenizatório fixado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, já considerando a redução pela culpa concorrente, mostra-se razoável e proporcional, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal (Súmula 343 TJRJ). 7. As despesas com funeral, por terem natureza indenizatória, também devem ser reduzidas pela metade em virtude da culpa concorrente, seguindo a lógica do Tema 518 do STJ* ***. 8. A concorrência de culpas não implica em sucumbência recíproca. A condenação em montante inferior ao postulado na inicial não caracteriza sucumbência recíproca na ação de indenização por dano moral, conforme Súmula 326 do STJ.*** *9 . RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR O VALOR DOS DANOS MATERIAIS PARA R$ 1.539,00, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00416318120218190001, Relator.: Des(a) . DES. MARIA DA PENHA NOBRE MAURO, Data de Julgamento: 27/08/2025, SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 29/08/2025)*

Neste passo, a pretensão formulada pelo réu/embargante, também, não merece ser acolhida.

Em verdade, **em relação aos embargos de declaração interpostos pelas partes**, extrai-se do atento exame das razões recursais que o presente recurso foi manejado numa clara tentativa de reapreciação da decisão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores, o que se apresenta inadmissível.

Percebe-se, pois, que não há que se falar, em absoluto, em omissão e contradição, sendo certo que as razões articuladas pelas partes se consubstanciam,

em verdade e a rigor, em mero pretexto para o reexame do caso, sem apontar qualquer defeito que justifique a oposição do recurso em apreço.

A pretensão das partes, em verdade, demonstra inconformismo com a solução dada ao litígio, que abordou a questão em todos os seus limites e confluências, sendo certo que a presente via não se presta à rediscussão da matéria e tampouco ao alcance de solução distinta, uma vez que a matéria posta em debate já foi à exaustão enfrentada.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,** mantendo-se o acórdão tal como lançado.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2025.

**DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA**
**Relator**